



Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 25/11/2009, às 19:20  
 Hermes / Matr. 17775

MPV 471

CONGRESSO NACIONAL

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/11/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

**Inclua-se na Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, onde couber, o seguinte artigo:**

Art.Xx. O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.  
 .....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Antes da assinatura do Convênio do CONFAZ (Convênio ICM nº 11, de 17 de junho de 1982 - CONFAZ), a cobrança de ICMS incidia sobre todos os impressos gráficos. Após a expedição do convênio do CONFAZ, foi franqueado aos municípios a cobrança de ISS sobre os impressos gráficos personalizados e de uso exclusivo do solicitante.

A presente medida visa a não cumulatividade de tributos, bem como o não aumento do “Custo Brasil”, o que ocorreria caso o convênio CONFAZ não estivesse em vigor. Nesse sentido, existem alguns municípios como Goiânia, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, entre outros, que aplicam o que dispõe o convênio CONFAZ, cobrando ISS sobre impressos gráficos personalizados e ICMS sobre bulas, rótulos, etiquetas, embalagens, manuais de instrução e manuais técnicos.

Para que não haja dúvida, ou que se alegue desconhecimento, faz-se necessária a unificação da legislação em vigor. O objetivo não é diminuir a arrecadação dos municípios, pretende-se, isto sim, a unificação do tratamento tributário dispensado às indústrias gráficas. Essa simples medida saneadora uniformizará o entendimento do disposto no convênio do CONFAZ, eliminando, de vez, a necessidade da expedição de resoluções disciplinadoras sobre a matéria pelas Secretarias Municipais de Finanças.

Busca-se apenas a inclusão na legislação em vigor do que já é tido como a interpretação hegemônica a respeito do assunto, corroborada por vários anos de prática fiscal e fazendária, dando a necessária segurança jurídica à relação Receita- contribuinte. Com a clara definição legal da incidência tributária, acredita-se que a questão estará enfim solucionada, pois dificilmente as autoridades financeiras dos municípios irão publicar atos contrários ao que está expresso em lei complementar.

DEP. SANDRO MABEL  
 PR/GO

